



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 673/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

122ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/10/2014

PROCESSO Nº 1/3601/2010 AI: 1/2010.11164-3

RECORRENTE: CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ENTREGAR MERCADORIAS SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NAS NOTAS FISCAIS. A EMPRESA EM QUESTÃO ESCRITUROU VARIAS NOTAS FISCAIS EM SEUS LIVROS PRÓPRIOS, CUJOS DOCUMENTOS NÃO CONSTAVAM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, DEIXANDO, PORTANTO, DE OBEDECER AOS DITAMES CONTIDOS NO ART. 157 DO DEC 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM RAZÃO DA FALTA DE CLAREZA NA INTIMAÇÃO, REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO, PARA O CONTRIBUINTE COMPROVAR AS OPERAÇÕES CONFORME PREVÊ O ART. 158, §4.º, DO DECRETO 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL DA DOUTA PGE.

JM. 1

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA. teria remetido mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008, A EMPRESA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, CONSOANTE PLANILHA “SAI DIF SIM COMETA NÃO”, DOCUMENTO ANEXO, AS NOTAS FISCAIS ELECADAS NA PLANILHA DEIXARAM DE RECEBER O SELO DE TRÂNSITO. VÊ INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA”.

ARTIGOS INFRINGIDOS: 153, 155, 157 E 159, DO RICMS.
PENALIDADE: ART. 123, III, “M”, DA LEI N.º 12.670/96.


A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa (fls. 47 a 58).

O auto de infração foi julgado nulo em 1ª Instância Administrativa, mantendo em seus exatos termos a autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão proferida, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) O auto de infração seria nulo por impedimento do autuante;
- b) Não seria possível atribuir a recorrente a responsabilidade pela prática da infração descrita no auto de infração; e
- c) Seja acatada a nulidade absoluta do auto de infração.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão, de PROCEDÊNCIA, proferida pela primeira instância.

 - 2

É o relatório.

VOTO

Conforme acima já apresentado, trata-se de acusação de remessa de mercadoria, em operações interestaduais, sem aposição do selo de trânsito.

A necessidade de aplicação do selo fiscal de trânsito está devidamente prevista no art. 157, do RICMS, que assim prescreve:

“Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de operações de entradas e saídas de mercadorias. [...]”.


O art. 158, parágrafo 4.º, também do RICMS, por sua vez, prescreve o seguinte:

Art. 158. O selo fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

[...]

§4.º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Interpretando referidos dispositivos, essa Colenda Câmara de Julgamento, tem entendido que, quando não for constatado pelo agente fiscal, o registro das notas fiscais, emitidas em operações de saídas interestaduais, nos sistemas de controle da SEFAZ, ou, não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito, cabe ao agente fiscal, antes de realizar a lavratura do auto de infração, intimar o contribuinte para o atendimento do previsto no §4.º, do art. 158, do RCIMS, sob pena de nulidade do auto de infração.

 3

No presente caso, analisando os autos, pode-se constatar que houve intimação do contribuinte (fls. 08), realizada pela fiscalização, antes da lavratura do auto de infração. Contudo, tal intimação não deixa claro se pretende que seja atendido o disposto no §4.º, do art. 158, do RICMS. Simplesmente diz: “Apresentar o arquivo magnético/2008, justificar as planilhas anexas parte integrante deste termo”.

Assim, como a intimação realizada pela fiscalização não atendeu ao fim necessário, qual seja, intimar o contribuinte para atender o disposto no art. 158, §4.º, não restam dúvidas quanto a nulidade do presente auto de infração.

Resta prejudicadas a análise dos demais argumentos levantados pela parte Recorrente.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa para a **NULIDADE**. Conforme o parecer da PGE proferido oralmente em sessão.

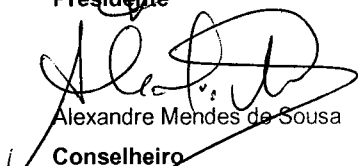


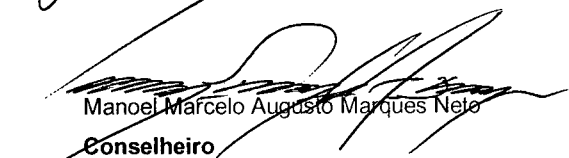
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual em razão da falta de clareza na intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos Cesar S. Cintra.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

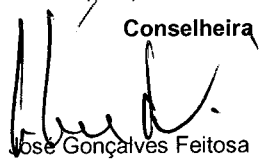

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira

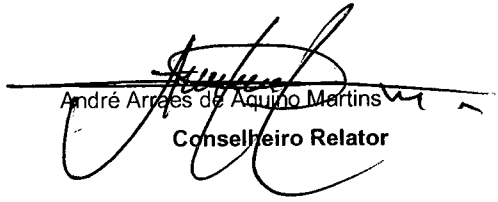

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator